

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 12/1/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|---|--------------------------|-----------------------------------|
| INTERESSADO: Tankred Wittich | | UF: |
| ASSUNTO: Revalidação de diploma de graduação em Engenharia Aeronáutica, expedido pela Escola Superior de Ciências Aplicadas de Hamburgo, na Alemanha | | |
| RELATORES: Roberto Cláudio Frota Bezerra e Teresa Roserley Neubauer da Silva | | |
| PROCESSO N.º: 23001.000030/2002-81 | | |
| PARECER N.º: CNE/CES 0336/2003 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 04/12/2003 |

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre solicitação do Senhor Tankred Wittich, dirigida à Câmara de Educação Superior do CNE, a fim de que o Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, fosse autorizado, em caráter excepcional, a revalidar o seu diploma de graduação em Engenharia Aeronáutica, expedido pela Escola Superior de Ciências Aplicadas de Hamburgo, na Alemanha.

Cumprе assinalar, inicialmente, que o Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra, relatou a matéria, afirmando que “a possibilidade do diploma do requerente ser revalidado pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, **a princípio, está afastada** posto que a referida instituição não é competente para proceder a revalidação de diplomas de graduação obtidos em instituições estrangeiras, **sendo tal competência atribuída** às universidades públicas, conforme estabelece a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que a este respeito dispõe:

Art 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º. (...)

§ 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º. (...)

O citado dispositivo foi regulamentado pela Resolução CNE/CES 01, de 28 de janeiro de 2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, que assim dispõe sobre a matéria:

Art. 1º. Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução.

Art. 2º. São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil.

Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.

Art. 3º. São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim.

A Resolução CNE/CES 01/2002 prevê também a possibilidade da Comissão designada para o julgamento da equivalência valer-se de parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento em que tiver obtido o diploma, ao estabelecer que:

Art. 7º. Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.

Inconformada com os inúmeros casos semelhantes que dão entrada nesse Colegiado, revelando as dificuldades de brasileiros que obtiveram graduação em instituições estrangeiras em determinadas áreas, científicas e tecnológicas, que nem sempre encontram correspondência inequívoca nas Universidades Públicas, essa relatora entendeu ser necessário emitir novas orientações que, se julgadas de acordo com as normas vigentes, poderiam ser incorporadas às orientações expedidas na Resolução CNE/CES 01/2002. Assim, após pedido regimental de vistas, esta relatora apresentou minuta de parecer sugerindo alguns procedimentos a serem adotados em casos análogos. Cabe enfatizar, mais uma vez, que os procedimentos sugeridos e recomendados pela relatora para agilizar processos de revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, por meio de parecer conjunto entre universidade pública e instituição especializada está contemplada no art. 7º da Resolução CNE/CES 01/2002, transcrito nos parágrafos anteriores.

Submetido o parecer, preliminarmente, à douta Consultoria Jurídica do Ministro da Educação, o expediente retornou a este Colegiado com o Parecer nº 635/2003, emitido, em 30 de junho de 2003, pela Coordenação Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares da Consultoria Jurídica do MEC, a seguir transcrito:

“O Secretário – Executivo do Conselho Nacional da Educação - CNE, por expediente datado de 25 de junho de 2003, solicita manifestação desta Consultoria Jurídica sobre o pedido de revalidação do diploma de graduação em Engenharia Aeronáutica, expedido pela Escola Superior de Ciências Aplicadas de Hamburgo, Alemanha, de interesse do Senhor Tankred Wittich.

Naquele expediente do CNE expõe que o processo inicialmente foi distribuído ao Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra, tendo a Conselheira Rose Neubauer solicitado vistas e apresentado minuta de parecer em que recomenda, para fins de economia processual, alguns encaminhamentos a serem adotados neste e em casos futuros e análogos ao que se analisa e ao final solicita a manifestação desta CONJUR quanto a adequação legal dos procedimentos sugeridos na minuta de parecer às fls. 72 a 74.

Preliminarmente, é oportuno registrar que quando as consultas forem formuladas a esta CONJUR, as mesmas devem ser enviadas acompanhadas do processo original, para facilitar o trâmite do processo e, obedecer ao que determina a Lei nº 9.784/99.

Pelo requerimento datado de 14 de dezembro de 2001, Tankred Wittich solicita ao Presidente da Câmara de Educação Superior a revalidação de sua graduação feita em Hamburgo, pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA).

A Conselheira Teresa Rosely Neubauer da Silva, que é relatora, em sua exposição afasta a possibilidade do diploma ser revalidado pelo ITA frente proibição do art. 48, §2º da Lei nº 9.394/96, que somente admite a revalidação por meio de Universidade Pública. Porém, sugere que:

i) quando processos desta natureza, com pedido de excepcionalidade, e já em tramitação, derem entrada no CNE, os mesmos deverão ser encaminhados, após informação do SESu, diretamente a uma universidade pública, que ministre curso do mesmo nível e área ou equivalente;

ii) quando o pedido de revalidação for encaminhado para instituições de reconhecida competência e especialização na área, como é o caso do ITA, que mesmo ministrando cursos reconhecidos pela CAPES, não possuem – de acordo com a Lei 9394/96 - competência para revalidar diplomas expedidos por universidades estrangeiras, essas instituições especializadas deverão encaminhar o pedido, devidamente acompanhado de parecer de uma Comissão especializada na área de conhecimento do título apresentado pelo interessado, a uma universidade pública que ministre curso do mesmo nível e área ou equivalente. Deste modo, o próprio ITA poderia enviar o pedido do interessado, acompanhado de relatório circunstanciado de uma Comissão especializada na área de Engenharia Eletrônica, para uma universidade pública - que ministrasse curso do mesmo nível e área ou equivalente – que se responsabilizaria pela declaração de equivalência e competente revalidação;

iii) a análise dos estudos realizados em instituição estrangeira deverão ser fundamentadas nas novas diretrizes curriculares nacionais e levar em consideração as competências e habilidades necessárias para cada área específica e não simples denominações ou rol de disciplinas."

Esta CONJUR se manifestou sobre assunto semelhante, na informação nº 524/99, demonstrando que a revalidação de diplomas de graduação obtidos no exterior, somente podem ser feitos pelas universidades públicas, bem como que não se encontra dentre as atribuições do CNE instituir condições para revalidar tais estudos, frente à revogação da Lei nº 5540/68 que estabelecia competência ao Conselho para fixar as condições para revalidação (G.N.).

Assim, nos parece que as sugestões da relatora, não se encontram conforme a legislação educacional, vez que estamos diante do fenômeno jurídico da competência, e somente é competente para revalidação as universidades públicas, e segundo os critérios da Lei, seu regimento interno e estatuto, pois cumpre registrar que os currículos dos cursos, mesmo dentre as universidades públicas, são diferenciados.

Portanto, se a intenção é a economia processual, deixo a sugestão de que caso seja encaminhado ao CNE algum pedido de revalidação de graduação no estrangeiro, que seja informado ao interessado a incompetência do Conselho para prática de tal ato e aponte as universidades públicas, não só as federais, podendo ser também as estaduais e se existirem as municipais, que poderão atendê-lo.

À vista do exposto, estas são as considerações que apresentamos sobre a matéria, devendo o processo retornar ao Secretário-Executivo do CNE.

É o parecer sub censura.

Brasília, 30 de junho de 2003”

II – VOTO DOS RELATORES

À vista do exposto:

1) encaminhe-se o presente processo à UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais, na medida em que esta ministra curso do mesmo nível e área, para as providências necessárias;

2) dê ciência ao interessado sobre o encaminhamento de seu pedido.

Brasília(DF), 4 de Dezembro de 2003.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra - Relator

Conselheira Teresa Roserley Neubauer da Silva – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 4 de Dezembro de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente